



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
EMPRESA: OXIGÊNIO CARIRI



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI – CEARA

Ref. Pregão Eletrônico nº 2023.11.20.01/PE/SRP

OXIGENIO CARIRI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal *in fine* assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, o que faz, consoante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões ao recurso interposto **OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** contra decisão que desclassificou a RECORRENTE e declarou a ora RECORRIDA como vencedora da licitação para o fornecimento de oxigênio medicinal, nos termos do edital do pregão ora epigrafado.

O pregão foi instaurado pela municipalidade buscando registrar preços para aquisição fornecimento de gás medicinal comprimido, entre outros itens conforme edital.

Neste sentido, a RECORRENTE apresentou proposta para participação do certame, contudo, apresentou proposta em desconformidade com o edital, violando seu item 7.2.1 ao identificar a proposta.

Nas razões de seu recurso, a RECORRENTE alega que a proposta não estaria identificada uma vez que a empresa estaria cadastrada no sistema como EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME, e que em razão de adquirir o oxigênio na empresa OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, empresa que **frise-se**, é homônima.

Neste momento é de se indagar a informação do RECORRENTE que afirma que o seu cadastro junto ao BLL correspondia a EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME, quando ao consultar o cadastro CNPJ da RECORRENTE, sua razão social e seu nome



fantasia diferem do citado nome, sendo OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Não obstante, afirmou ainda a RECORRENTE que sua desclassificação seria considerada formalismo exagerado e que a decisão do pregoeiro deveria ser revista.

Ocorre que as razões recursais não podem ser acatadas pelos motivos a seguir expostos.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Relatada as razões do recurso ora vergastado, impõe-se, neste momento, abordar **ponto a ponto todos os argumentos** empreendidos pela RECORRENTE de modo que fique absolutamente clara a IMPROCEDÊNCIA do recurso.

DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme já relatado, o processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, fora realizado com o intuito de promover futuras e eventuais aquisições de oxigênio medicinal.

O edital, contudo, é bem específico na forma com a qual as propostas devem ser apresentadas, vedando qualquer tipo de elemento que possa identificar o autor da proposta ofertada.

Ocorre que, diante de tais exigências, a licitante recorrente, a **OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, foi desclassificada uma vez que a proposta apresentada pela licitante está em desacordo com o edital, havendo em sua proposta, dados e elementos capazes de identificar a empresa.

Segundo a RECORRENTE, tal identificação não seria possível haja vista que a empresa estaria cadastrada junto a BLL como sendo **EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME**, afirmando que seu fornecedor é intitulado **OXIBORGES**.

Entretanto, tal afirmação não atende ao pleito da RECORRENTE, qual seja, reforma da decisão de sua desclassificação, haja vista sua razão social e seu nome fantasia ser OXIBORGES. Vejamos:

ANDREA MARIA DA SILVA:02777192405
Assinado de forma digital por ANDREA MARIA DA SILVA:02777192405
Data: 2023.11.14 10:26:25 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.936.626/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/2000
NOME EMPRESARIAL OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXI-BORGES DISTRIB. DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS		FORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos quimicos e petroquimicos não especificados anteriormente		



O único elemento estranho da RECORRENTE é mesmo o seu cadastro no BLL que não corresponde nem ao seu nome empresarial nem ao seu nome fantasia. Contudo, ainda que se considerasse apenas o nome cadastrado na BLL, ainda é possível associar a proposta com a licitante uma vez que o nome cadastrado do BLL corresponde ao sócio administrador, tanto da RECORRENTE, quanto do fornecedor que, repise-se, é homônimo da recorrente. Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.936.626/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/2000
NOME EMPRESARIAL OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXI-BORGES DISTRIB. DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS		FORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos quimicos e petroquimicos não especificados anteriormente		

CNPJ: 03.936.626/0001-00
NOME EMPRESARIAL: OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: EDIVAN BORGES DE SOUSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.606.961/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2017
NOME EMPRESARIAL OXIBORGES COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXIBORGES		PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais		



CNPJ: 28.606.961/0001-63
NOME EMPRESARIAL: OXIBORGES COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: EDIVAN BORGES DE SOUSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Desta forma, são elementos da RECORRENTE, indissociáveis entre si, seu nome cadastrado no BLL, sua razão social, seu nome fantasia, seu sócio, e todos os dados do fornecedor, que em verdade é a própria RECORRENTE sob um outro CNPJ, havendo identidade de nome e de sócio, inclusive.

Assim sendo, por consequência, resta comprovada a necessidade de desclassificação da RECORRENTE do certame em comento, já que esta não respeitou a determinação do edital quanto a formatação de sua proposta.

III – NECESSÁRIO JULGAMENTO OBJETIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO - ATENDIMENTO AO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como cediço, em processo de licitação, a comissão ou o pregoeiro e a equipe responsável pelo julgamento das propostas, deve se ater ao julgamento objetivo do processo, avaliando os documentos apresentados pelas licitantes, **e confrontando os mesmos com as disposições do edital.**

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, “in verbis”:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e**



de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifos apostos)

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.” (Direito Administrativo, Saraiva, 4. Ed., São Paulo, 1995, p. 293)

Pois bem, no presente caso, da leitura breve dos fatos, percebe-se que os responsáveis pelo Pregão em questão, na avaliação dos documentos apresentados na proposta da RECORRENTE procederam rigorosamente com o julgamento objetivo, uma vez que constatou desobediência da RECORRENTE ao edital, desobediência esta que fora **confessada** pela RECORRENTE que se limitou a impugnar o edital através de seu recurso, o que não pode prosperar.

Além disso, o não cumprimento das regras do edital, além de desrespeitar o princípio da isonomia, fere gravemente o primordial princípio de vinculação ao edital, expressamente previsto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93, “in verbis”:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dito instrumento normativo “é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.” (JUSTEN FILHO, 2005, p.401)

É no próprio instrumento convocatório (edital) que está contido o objetivo a ser alcançado através do processo de licitação, nele estão expressos os motivos que justificam a abertura do certame.

Diante disso, só é possível concluir que a comissão julgadora juntamente com o pregoeiro atendeu de forma pontual suas responsabilidades quando julgou todas as propostas em acordo com a legislação e princípios que regem a administração pública.

Razão não assiste à RECORRENTE, inclusive porque pelos mesmos princípios esta não foi habilitada por não cumprir as exigências do edital conforme relatado alhures.

Desta forma, descumprir as normas constantes nesse instrumento, normas que outrora foram estipuladas pela própria Administração Pública, é desrespeitar os



princípios que regem a atividade administrativa e seus atos, quais sejam, o princípio da legalidade, da moralidade, da isonomia.

O não cumprimento das regras dispostas no edital de convocação, e a desconsideração dessas regras no momento de declaração da licitante vencedora ou habilitação, faz com que alguns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Esse tipo de atitude desrespeita, como já repisado, o princípio constitucional da isonomia, e compromete a segurança jurídica, tirando dos administrados o importante sentimento de previsibilidade com relação as soluções e decisões emanadas do Poder Público na avaliação de determinados casos.

Como já bastante repisado, o cumprimento estrito das normas prevista no edital, é essencial para que um processo de licitação atinja o seu fim específico, que só poderá ser obtido através de condutas pautadas dentro da total legalidade.

Vejamos o que diz o Prof. Marçal Justen Filho a respeito do assunto:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública. nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.” (JUSTEN FILHO, 2005, p.402)

A não vinculação do administrador aos termos do edital pode ser motivo de interferência do judiciário, que exigirá o cumprimento do disposto no documento de convocação, ou anulará os atos efetuados em dissonância com o instrumento convocatório.

Vejamos jurisprudência a respeito do assunto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos



tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévios e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura.

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, RMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Da análise das cláusulas 2.3.1, 2.4.2, "c", e 2.5.5, e do item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, conclui-se que o objetivo do Poder Público era delegar permissões para explorar Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal a pessoas físicas residentes no Distrito Federal que não fossem detentoras de permissão ou concessão do Distrito Federal ou tivessem vínculo empregatício com carga horária diária superior a cinco horas ou com o serviço público.

O recorrente, por ser detentor de permissão do Distrito Federal, mas ter apresentado à Administração declaração de ausência de vínculo, foi devidamente considerado inabilitado pelo DMTU, com fundamento nas cláusulas 7.3 e 7.4, "b", do edital, sendo configurada a inidoneidade para participar da licitação.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Na hipótese em exame, o recorrente só teria direito a obter os 20 pontos, previstos no item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, se lograsse demonstrar a ausência de vínculo empregatício ou participativo em atividade econômica inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, o que não ocorreu. Tal critério de pontuação se mostra razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, mas dá oportunidade àqueles que não tinham vínculo com a autoridade licitante.

Ausência de prequestionamento quanto aos apontados vícios de publicidade do edital e da ocorrência do fato consumado.

Não cabimento, no presente recurso especial, da análise de possível ilegalidade da outorga de permissão a outros concorrentes, uma vez que tal questão não é objeto da ação em exame.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 444.917/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 08/09/2003 p. 285)

(grifo nosso)



Após todo o exposto, resta amplamente demonstrado que, as normas dispostas no edital de convocação deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de grave ilegalidade do processo de licitação, e a sua possível anulação pelo Poder Judiciário.

Uma vez que a **RECORRIDA** cumpriu de forma preciosa as normas do edital, não há razão para reforma da decisão.

IV – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Consoante demonstrado, a **RECORRIDA** atendeu plenamente o que determina o Edital, apresentando proposta de acordo em conformidade e, além disso, apresentou proposta de preços inferior às apresentadas pelos outros concorrentes, prevalecendo, na hipótese, o interesse público de contratar empresa qualificada pagando o menor preço possível.

A Lei 8.666/93, lei que rege o processo de licitação, em seu art. 3º, claramente explicita como fim específico do processo de licitação a busca pela proposta mais vantajosa, “in verbis”:

“art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo aposto)

No caso presente, é indubitoso que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a apresentada pela RECORRIDA.

Com efeito, sabendo que a ora **RECORRIDA**, como bem acima demonstrado, cumpriu com todas as normas expostas no edital de licitação, e tendo ainda apresentado uma proposta menos onerosa do que a apresentada pela empresa declarada vencedora, não há como dizer que a proposta da ora **RECORRIDA** não é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Desclassificar a proposta apresentada pela **RECORRIDA**, trará por certo, graves e grandes prejuízos aos cofres do órgão da Administração Pública promovente do certame.

Sobre o tema, vejamos as sempre sábias palavras do mestre Marçal Justen Filho:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 43)

Diante disso, mesmo que a proposta da RECORRIDA apresentasse algum defeito (o que não é o caso), não deveria a mesma ser desclassificada face a prevalência do interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

V- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora atacado, para que seja mantida a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da RECORRENTE, seguindo o rito determinado pela legislação, seja classificada a empresa que ofertou melhor lance subsequente, mantendo-se assim a classificação da **OXIGÊNIO CARIRI**.

Nestes termos,
Pede deferimento

Barbalha – CE, 14 de Fevereiro de 2024.

ANDREA MARIA DA SILVA:0277719240
5

Assinado de forma digital
por ANDREA MARIA DA
SILVA:02777192405
Dados: 2024.02.14
15:35:13 -03'00'

Oxigênio Cariri Ltda – EPP
CNPJ – 08.983.257/0001-12
Andréa Maria da Silva
RG – 5182028 SSP PE